

PROCESSO - A. I. Nº 206880.0406/04-4
RECORRENTE - EDSON PEREIRA DA SILVA DE BOM JESUS DA LAPA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0451-04/04
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 16/02/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0015-11/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ausência de prova dos argumentos. Infração não elidida. Não acolhida a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face da Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em tela para exigir o crédito tributário de ICMS decorrente da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Sustenta a Decisão da 4ª JJF, ora recorrida que:

- o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 20/7/2004 (fl. 15) conforme AR apensado ao PAF. A defesa foi apresentada neste Colegiado em 25/8/2004. Esta impugnação foi enviada à Inspetoria de Bom Jesus da Lapa para ser anexada aos autos e que fosse, também, observada a sua tempestividade (fl. 30). O supervisor daquela Inspetoria analisou a situação e despachou o processo para julgamento (fl. 33). Neste contexto, considerou tempestiva a defesa.
- não acata o pedido de nulidade da ação fiscal suscitado pelo contribuinte por cerceamento do seu direito de defesa, já que o levantamento realizado pelo autuante foi entregue ao contribuinte conforme fl. 7 do presente processo onde consta a assinatura do titular da empresa;
- não aceita o argumento do recorrente de que o imposto já havia sido, anteriormente, recolhido, em razão da ausência de provas nos autos, em observância aos art. 123 e art. 142, do RPAF/99.

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera as seguintes razões:

- sustenta a nulidade da ação fiscal por cerceamento do seu direito de defesa, já que não houve a apresentação dos demonstrativos pertinentes às acusações;
- que não foram indicadas as notas fiscais, objeto da exigência tributária;
- no mérito, afirmou que, para não haver duplicidade de lançamento, deveria a infração ser anulada ante a patente inexigibilidade do crédito, já que o imposto havia sido recolhido anteriormente, conforme documentos (denúncia espontânea) supostamente anexados aos autos;

Ao final, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após a análise dos autos, verifico que a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente não deve ser acolhida, tendo em vista que consta à fl. 7 comprovante de entrega ao recorrente do Demonstrativo da Falta de Recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, sendo relacionados todos os dados ensejadores da autuação. Não bastasse isso, os documentos fiscais que embasaram a autuação foram obtidos junto ao estabelecimento do recorrente.

Da mesma forma, deixo de acolher o argumento do recorrente no sentido do suposto pagamento do crédito tributário em comento, em razão da ausência de tal comprovação nos autos, nos termos definidos no art. 142 do RPAF.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206880.0406/04-4, lavrado contra EDSON PEREIRA DA SILVA DE BOM JESUS DA LAPA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$558,73, acrescido da multa de 60%, prevista, no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS